



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
ESTADO DO PARANÁ**



Pregão Presencial nº 8/2020

Objeto: A POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE DE INTERNET VIA LINK DE FIBRA ÓPTICA DE ALTA CAPACIDADE PROVENIENTE DE BACKBONE (LINK DEDICADO), PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

Impugnante: RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA – CNPJ: 08.930.086/0001-63.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I – Relatório

Trata-se de Impugnação tempestivamente interposta pela empresa Rodrigo Borghi da Silva & Cia Ltda inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.930.086/0001-63, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 1.155 - Centro, na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná.

O requerente alega que o edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 8/2020, datado de 21 de janeiro de 2020, a ser realizado em 05 de fevereiro de 2020 às 9:00 horas, cotem *“irregularidades que maculam os princípios norteadores das licitações públicas, inviabilizando a igualdade na concorrência”*.

II – Fundamentação

II.1 – Da suposta de detecção de falhas no edital:

1. Da forma de contratação por registro de preços

A requerente alega que o Edital de Pregão Presencial nº 8/2020 (PMRC) contempla *objeto de natureza contínua e que a lei prevê que o sistema de registro de preços destina-se a contratações futuras e impregnadas de incertezas*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO ESTADO DO PARANÁ



O objeto em questão visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conectividade de internet via link de fibra óptica de alta capacidade proveniente de backbone (link dedicado), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, serviço esse de natureza continuada, que nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 8/2020 (PMRC) será contratado pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, não cabendo tal contratação pelo Sistema de Registro de Preços, uma vez que o Inciso III, §3º, art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece prazo limite de 12 (doze) meses nas contratações realizadas via registro de preços. Nesse sentido Marçal Justen Filho ensina que:

No inc. IV, expressa-se aquele requisito relevante a grande parte das contratações pelo sistema registro de preços, consiste na impossibilidade de predeterminação exata de quantitativos e épocas de fornecimento. Esse requisito é muito relevante, em face da possibilidade de contratação de execução continuada. Se for viável estimar com razoável precisão as necessidades da Administração no tocante a quantitativos e prazos de fornecimento, a solução adequada será um contrato de execução continuada. A Administração promoverá um único contrato, prevendo que o particular realizará os fornecimentos nas datas e nas quantidades predeterminados. Essa solução tenderá a ser muito mais vantajosa do que o registro de preços, eis que permitirá ao fornecedor redução de seus custos, o que repercutirá nos preços praticados. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: RT. 2019, p. 317.)

Cabe ressaltar que no preâmbulo do Edital de Pregão Presencial nº 8/2020 (PMRC) está descrito que a licitação será realizada na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, de modo que a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
ESTADO DO PARANÁ**



informação descrita nos anexos do referido Edital “Registro de Preços” foi inserida erroneamente, cabendo sua retificação.

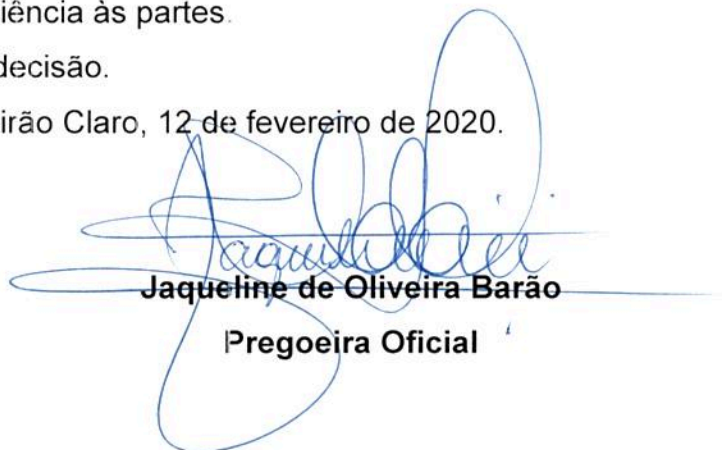
III - Conclusão

Assim sendo, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA e, no mérito, dar-lhe provimento, assim sendo, determino a manutenção expressa no dispositivo anterior e a republicação do Edital, respeitando os prazos legais.

Dê ciência às partes.

É a decisão.

Ribeirão Claro, 12 de fevereiro de 2020.



Jaqueline de Oliveira Barão
Pregoeira Oficial